



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Sexta-feira • 19 de Março de 2021 • Ano • Nº 4025

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Decreto Nº. 674/2021** - Exonerar, o Senhor, Gilvan Silva Peixoto, da função de Chefe de Divisão, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- **Decisão do Pregoeiro Impugnação ao Ato Convocatório Pregão Eletrônico Nº 23/2021** - Impugnante: Tiago Weslei Reis da Silva Eireli.
- **Impugnação - Edital de Licitação Pregão Eletrônico 023/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - www.maracas.ba.gov.br

#### **DECRETO Nº. 674/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela vigente Lei Orgânica do Município,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar, o Senhor, **GILVAN SILVA PEIXOTO**, da função de Chefe de Divisão, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 2º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás, em 18 de março de 2021.

  
Wilson Venâncio G. de Novaes  
Prefeito Municipal



## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021**

**IMPUGNANTE: TIAGO WESLEI REIS DA SILVA EIRELI - CNPJ/MF nº 17.495.559/0001-32**

#### **Pregão Eletrônico nº 23/2021 Impugnação ao Ato Convocatório Decisão do Pregoeiro**

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa foi considerada devidamente legitimada a apresentar seu pedido de impugnação ao ato convocatório pertinente ao Pregão em epígrafe. Considerou-se, ainda, a formulação tempestiva. Por estas razões conhece-se do pedido.

#### **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos abaixo, a empresa TIAGO WESLEI REIS DA SILVA EIRELI expressa sua irresignação a exigência contida na alínea "b" do item 7.9, do Ato Convocatório.

#### **III - DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra para operacionalização do sistema de abastecimento de água da zona rural e diarista para construção de fossas sépticas, sumidouros e pequenos reparos em vias públicas, estradas vicinais e prédios públicos do município de Maracás.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que supostamente viciariam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, que, no entender do licitante afrontariam as disposições do art. 30 da Lei 8.666/93.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

#### **IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Analisando o Edital, chamou-nos atenção a alternativa de apresentação de atestado de capacidade técnica seja pela firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas ou





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Autenticação Digital por Cartório Competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro, senão vejamos:

### 7.5 - Qualificação Técnica:

[...]

b) Comprovação de aptidão da Empresa de desempenho de atividade pertinente ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, necessariamente, deverão ter a firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas ou Autenticação Digital por Cartório Competente **ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e ou Equipe de Apoio no ato de sua apresentação;**

Desse modo, em uma licitação as empresas concorrentes são avaliadas em sua Capacidade Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Esse crivo por que passam as empresas num processo licitatório visa sobretudo salvaguardar a Administração de fazer contratações nocivas ao interesse público. Por esse motivo a lei de licitações estabelece diretrizes para habilitação das empresas em processo licitatório, o princípio que norteia essas exigências nada mais é do que o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em suma, a Administração antes de contratar empresas para celebrar qualquer ajuste, através de licitação, deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que tange a Qualificação Técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos na Lei de Licitações, em seu art. 30, consoante ocorreu neste certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Ao compulsarmos a Legislação e o Edital, é simplório perceber, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, que não houve afronta a Lei de Licitações, quando na alínea "b", item 7.5 do instrumento convocatório, requereu como requisito para habilitação a apresentação de atestado de capacidade técnica, com firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas **ou Autenticação Digital por Cartório Competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro.**

**Ou seja, para mera conferência da autenticidade e idoneidade do atestado a ser apresentado, o licitante, caso não disponha de contato ou firma reconhecida do atestador dos seus serviços, poderá exibir o documento em cópia, juntamente com o original, para mera conferência por parte do Pregoeiro.**

### V - DECISÃO

Assim, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer do presente Impugnação para julgá-la IMPROCEDENTE no MÉRITO, mantendo-se os atos praticados nos autos do pregão eletrônico nº 23/2021.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Maracás (BA), 19 de março de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**





Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGAO ELETONICO 023/2021**

OBJETO : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra para operacionalização do sistema de abastecimento de água da zona rural e diarista para construção de fossas sépticas, sumidouros e pequenos reparos em vias públicas, estradas vicinais e prédios públicos do município de Maracás.

A empresa TIAGO WESLEI REIS DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº17.495.559/0001-32, com sede na Rua JOSÉ PINHEIRO, 192, CENTRO na cidade de Araci, neste ato representada por seu representante legal TIAGO WESLEI, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

É a presente Impugnação plenamente tempestiva, uma vez que objeto edilício ora atacado prevê 3 (três) úteis anteriores da abertura da sessão do pregão concomitante com § 2º, Art. 41 da Lei 8.666/93. Considerando que a data da sessão do Edital em referência está prevista para o dia 23 de março de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

---

TIAGO WESLEI REIS DA SILVA EIRELI  
CNPJ: 17.495.559/0001-32 - Rua José Pinheiro, 192, Centro, Araci-ba  
☎ (75) 9 92474275    📧 @andradeempreendimentos    📧 andrade.ass@hotmail.com

---

## **II. DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Licitação e, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.5 que vem assim exposta:

### *7.5 - Qualificação Técnica:*

b) Comprovação de aptidão da Empresa de desempenho de atividade pertinente ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, necessariamente, deverão ter a firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas ou Autenticação Digital por Cartório Competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e ou Equipe de Apoio no ato de sua apresentação;

Sucedendo que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não para atestado emitido por pessoa jurídica de direito público não há exigência legal, como vemos já destacado, consta do edital que todavia o estabelecido não corresponde à Lei de nº 13.276 de 08 de outubro de 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.  
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



- apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

IV- apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

V - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido

bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos a frente.

### **III. DOS FATOS**

O Edital, através do item 7.5 afirma o seguinte

#### *7.5 Qualificação Técnica:*

b) Comprovação de aptidão da Empresa de desempenho de atividade pertinente ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, necessariamente, deverão ter a firma do signatário reconhecida por Tabelionato de Notas ou Autenticação Digital por Cartório Competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pelo original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e ou Equipe de Apoio no ato de sua apresentação;

O Art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como podemos observar, a legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, não faz qualquer sentido exigir reconhecimento de firma em cartório se outro órgão público, federal, já registrou aquele documento e já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Estas comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a documentos públicos, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*II – recusar fé aos documentos públicos;*

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.***

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Por fim e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

*(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed.rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466, Acesso em: 31 de agosto de 2020.*

*Disponível em:*

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

*Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto **a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considerará restritiva à competitividade das licitações***

**cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.**  
**conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.**

(Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC  
005.752/2017-5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

#### **IV. DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) declarar-se nulo ou reformulado o item atacado;
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araci, 18 de março de 2021

TIAGO WESLEI REIS DA SILVA EIRELI



Tiago Wesley Reis da Silva  
Administrador  
CRA: 26677, CPF: 035.561.545-28